SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097364 - SP (2026/0188568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANTOS BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTRITA À REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ALEGADA VALORAÇÃO NEGATIVA DO SILÊNCIO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, E NÃO NO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DA REINCIDÊNCIA. AFERIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE APTA A SUPERAR O ÓBICE DA COISA JULGADA.

1. O *habeas corpus* não se presta a servir de sucedâneo de revisão criminal quando a condenação impugnada já transitou em julgado, competindo a esta Corte Superior, em sede revisional, o julgamento exclusivo de seus próprios julgados.

2. A menção, no acórdão condenatório, ao silêncio dos acusados perante a autoridade policial insere-se na narrativa do conjunto probatório que sustentou a condenação, não configurando, de plano, atribuição de consequência processual negativa ao exercício da garantia constitucional, tampouco inversão do ônus da prova.

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as inconsistências indicadas na sentença absolutória, de modo que não se verifica fundamentação genérica apta a caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

4. O exame da regularidade do reconhecimento da reincidência, à luz de documentação específica constante dos autos de origem, demanda incursão

Documento eletrônico VDA59952954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dacce523-e928-4629-93cc-c3df70a5b200

no acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:23
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: dacce523-e928-4629-93cc-c3df70a5b200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097364 - SP (2026/0188568-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SANTOS BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO	:	JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTRITA À REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. ALEGADA VALORAÇÃO NEGATIVA DO SILÊNCIO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO, E NÃO NO EXERCÍCIO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. ENFRENTAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DA REINCIDÊNCIA. AFERIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE APTA A SUPERAR O ÓBICE DA COISA JULGADA.

1. O *habeas corpus* não se presta a servir de sucedâneo de revisão criminal quando a condenação impugnada já transitou em julgado, competindo a esta Corte Superior, em sede revisional, o julgamento exclusivo de seus próprios julgados.

2. A menção, no acórdão condenatório, ao silêncio dos acusados perante a autoridade policial insere-se na narrativa do conjunto probatório que sustentou a condenação, não configurando, de plano, atribuição de consequência processual negativa ao exercício da garantia constitucional, tampouco inversão do ônus da prova.

3. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as inconsistências indicadas na sentença absolutória, de modo que não se verifica fundamentação genérica apta a caracterizar constrangimento ilegal manifesto.

4. O exame da regularidade do reconhecimento da reincidência, à luz de documentação específica constante dos autos de origem, demanda incursão no acervo fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA58902738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: fb5ecfd9-36db-4fb2-bf9b-e5bb57c1ac7c

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Rogerio Santos Benjamin** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fls. 1.201/1.202):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DO USO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTRITA À REVISÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
> *Habeas corpus* não conhecido.

Em suas razões, o agravante sustenta que: *(i)* a fundamentação do acórdão condenatório violou o direito ao silêncio, ao atribuir consequência negativa ao exercício dessa garantia constitucional; *(ii)* houve inversão do ônus da prova, ao se exigir da defesa a demonstração de que os policiais inventaram a versão acusatória; *(iii)* o Tribunal de origem reformou a sentença absolutória mediante fundamentação genérica, sem enfrentar as inconsistências probatórias reconhecidas em primeiro grau; e *(iv)* a reincidência foi reconhecida com base em fundamentação deficiente, por mera remissão, sem identificação do processo, da natureza do delito ou do trânsito em julgado da condenação anterior, o que comprometeu a exasperação da pena-base, o afastamento da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e a fixação do regime inicial fechado.

Requer o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada e o conhecimento do *habeas corpus* ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme inúmeros precedentes deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta a substituir a ação de revisão criminal quando a condenação impugnada já transitou em julgado, sendo a competência desta Corte, em matéria revisional, restrita ao julgamento de seus próprios julgados. A mitigação excepcional desse óbice somente se justifica diante de **ilegalidade flagrante, teratológica e aferível de plano**,

Documento eletrônico VDA58902738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: fb5ecfd9-36db-4fb2-bf9b-e5bb57c1ac7c

sem necessidade de incursão aprofundada nas provas dos autos – circunstância não verificada na hipótese.

Quanto à alegada valoração negativa do silêncio dos acusados, o acórdão condenatório, ao mencionar que os réus, na fase policial, optaram por permanecer calados e não se defenderam da acusação, fê-lo no contexto da narrativa do conjunto probatório que amparou a condenação, e não como premissa isolada para desqualificar a versão apresentada em juízo. A materialidade e a autoria delitivas foram assentadas em elementos objetivos e autônomos – o boletim de ocorrência, o auto de exibição e apreensão, o laudo toxicológico, a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes na posse do ora agravante, a fuga ao avistar a guarnição policial e a apreensão de flaconetes vazios e numerário –, de modo que não se evidencia, de plano, a atribuição de efeito processual negativo ao exercício da garantia constitucional ao silêncio, tampouco a alegada inversão do ônus probatório. A ressalva de que a credibilidade dos depoimentos policiais somente cederia diante de prova de má-fé dos agentes constitui fórmula recorrente na jurisprudência acerca da idoneidade do testemunho de servidores públicos, distinta da inversão do ônus quanto aos fatos constitutivos da pretensão acusatória.

No que concerne à alegada insuficiência de fundamentação para reforma da sentença absolutória, o exame do acórdão recorrido revela que o Tribunal de origem enfrentou a contento as inconsistências apontadas pelo Juízo de primeiro grau, esclarecendo que pequenas divergências entre os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em juízo são compatíveis com o decurso do tempo e a rotina de ocorrências policiais, sem comprometer a credibilidade dos relatos, aos quais se somaram elementos objetivos de convicção. Não se verifica, portanto, fundamentação genérica ou deficiente.

Por fim, a alegação de nulidade no reconhecimento da reincidência, por suposta ausência de individualização da condenação anterior depende da análise da documentação acostada à ação penal, já que a CAC não foi expressamente reproduzida no acórdão impugnado, o que demanda incursão no acervo fático-probatório incompatível com o *writ*, mormente em se tratando de substitutivo de revisão criminal já transitada em julgado.

Nesses termos, não se vislumbra ilegalidade flagrante apta a autorizar a superação excepcional do óbice do trânsito em julgado, tampouco razão para reconsideração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58902738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: fb5ecfd9-36db-4fb2-bf9b-e5bb57c1ac7c

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: fb5ecfd9-36db-4fb2-bf9b-e5bb57c1ac7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.364 / SP

Número Registro: 2026/0188568-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00113602020148260590 113602020148260590 20759345620258260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO MANOEL ARMOA JUNIOR
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO SANTOS BENJAMIN (PRESO)
CORRÉU	: LUIZ FELIPE DE FREITAS CARDIM
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO SANTOS BENJAMIN (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR - SP167542
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 6918abae-094e-4b1e-8140-c858b4c6a250

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:12
Código de Controle do Documento: 6918abae-094e-4b1e-8140-c858b4c6a250